



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 77 /2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 11/04/2000.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3794/96

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/324966

RECORRENTE: G. BEZERRA & CIA, LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

**EMENTA: CONVERSÃO DO CURSO DO PROCESSO EM
DILIGÊNCIA FISCAL.**

RELATÓRIO:

DISPENSADO.

VOTO DO RELATOR:

Em sessão de 11 de abril de 2000 foi submetido à apreciação desta egrégia 2ª. Câmara o presente processo de Auto de Infração, no qual é atribuída à empresa em epígrafe a venda de mercadorias sem os documentos fiscais correspondentes, no período de janeiro a dezembro de 1993, conforme Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

Considerando, que a recorrente alega que só tomou conhecimento dos relatórios que serviram de base para lavratura do Auto de Infração por ocasião da ciência da decisão recorrida;

Considerando, ainda, a alegação do contribuinte de que os relatórios foram emitidos após a conclusão da ação fiscal;

Considerando, que consta no conteúdo do Aviso de Recebimento – AR datado de 31/08/96, a remessa dos seguintes documentos: “AI’s; Informações Complementares, cópias de documentos fiscais, relatórios computadorizados. 324965/966 – AI’s”.

Diante desses fatos, foi proposta a conversão do curso do processo em diligência, a qual foi acatada por unanimidade de votos dos membros desta egrégia 2ª Câmara, sendo requerido ao setor competente – Célula de Perícias e Diligências Fiscais – o seguinte:

1) Providenciar a juntada do Ato Designatório da ação fiscal, no caso, a Ordem de Serviço nº 96.1708.

2) Fazer um confronto entre Planilhas de Entradas, Saídas, Inventários inicial e final do exercício fiscalizado e Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias anexados aos AI’s 324965 e 324966, visando atender os seguintes quesitos:

- a) qual a data de emissão dos mencionados relatórios?
- b) as mercadorias ou produtos são os mesmos nos aludidos relatórios, tanto nas especificações, quantidades e preços?
- c) O montante da omissão de entrada e saída de mercadorias é o mesmo em ambos os relatórios?.

3) Dá ciência ao contribuinte do resultado da diligência ora solicitada, concedendo-lhe prazo para manifestação.

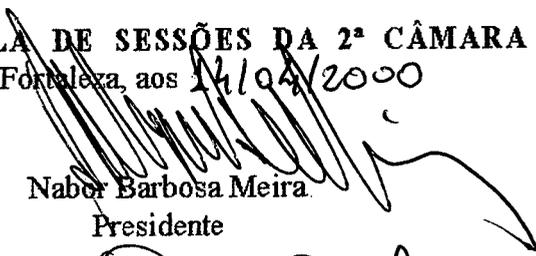
É o voto.

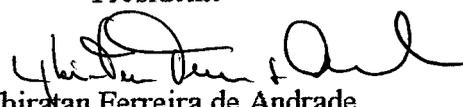
DECISÃO:

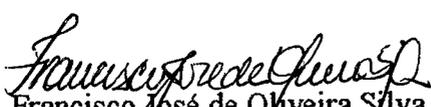
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **G. BEZERRA & CIA LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

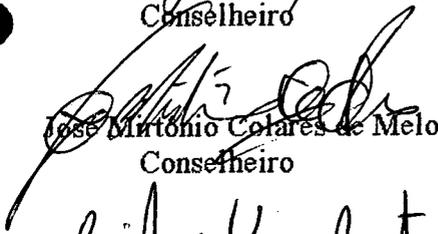
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, converter o curso do processo em **DILIGÊNCIA FISCAL**, nos termos propostos pelo conselheiro relator e de acordo com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

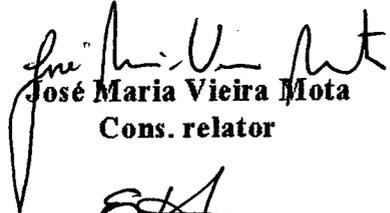
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24/04/2000


Nabor Barbosa Meira
Presidente

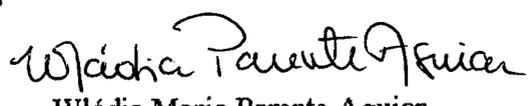

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

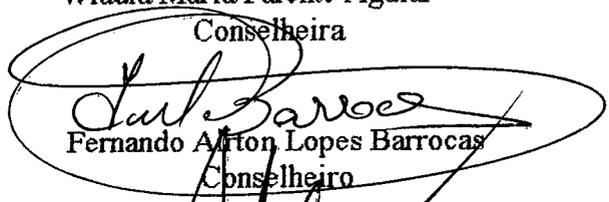

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

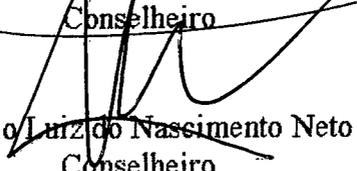

José Antônio Colares de Melo
Conselheiro

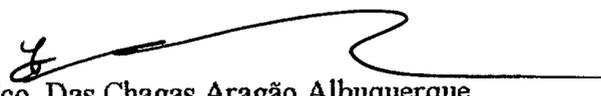

José Maria Vieira Mota
Cons. relator


Eliane Maria de Sousa Matias
Conselheira


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Fernando Alton Lopes Barrocas
Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro